



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520171-02.2004.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Maria de Fátima Nascimento de Carvalho
ADVOGADOS : Luiz Augusto da F. Crispim Filho (OAB/PB 7.414) e outros
APELADO : Antônio Fernando de Carvalho
ADVOGADO : Riolando Arrais Maia Filho (OAB 10.482)
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Família da Capital
JUIZ (A) : Antônio do Amaral

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. APELO QUE SE INSURGE CONTRA A EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CONJUGE EM IDADE AVANÇADA E SEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO LAR DURANTE O RELACIONAMENTO CONJUGAL. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. ART.1694 DO CC. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO PROVISÓRIO COMPROMETE O SUSTENTO DO ALIMENTANTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A fixação de alimentos é admitida de forma provisória quando, rompida a relação matrimonial, necessita o ex-cônjuge de período para adequar-se à nova realidade profissional e financeira. Seria o caso, por exemplo, de uma mulher jovem que, temporariamente ficou sem trabalhar, ou de ex-cônjuge que, mesmo em idade mais avançada, sempre tenha exercido o labor. Assim, a pensão fixada por tempo determinado visa permitir que a alimentanda busque formação profissional e/ou condições favoráveis à sua reinserção no mercado de trabalho e evitar a obrigação de prestar alimentos continuamente em hipóteses que não demandam efetiva necessidade de quem os pleiteia. Entretanto, em casos como o presente, em que a Autora, quando do término da relação, já contava com idade relativamente avançada, dentro dos padrões brasileiros, para iniciar formação profissional e inserção no mercado de trabalho, entendo que deve prevalecer a obrigação alimentar entre ex-cônjuges,

pois esta deriva do dever de mútua assistência previsto no artigo 1.694, do Código Civil.

- Assim, considerando a idade da Recorrente e por nunca ter exercido outra atividade senão a dedicação ao lar, ela demonstrou que não tem condições de arcar com o próprio sustento. Certamente, é possível, em qualquer etapa da vida, realizar cursos profissionalizantes. Todavia, é sabido que tais cursos não implicam em imediato aumento da renda nem garantem emprego logo após a conclusão. Logo, considerando que não há provas, nos autos, de qualquer formação profissional da Apelante e, não tendo o Apelado contestado a dedicação exclusiva da ex-cônjuge às atividades domésticas durante o relacionamento nem, tampouco, o percentual pago a título provisório, entendo que a Apelante faz *jus* a pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 347.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria de Fátima Nascimento de Carvalho contra a Sentença que julgou procedente o pedido “para decretar o divórcio de Maria de Fátima Nascimento de Carvalho, declarando dissolvida à sociedade conjugal existente entre ambos, fazendo cessar o regime matrimonial de bens e pondo termo ao casamento, devendo o imóvel amealhado pelas partes ser dividido de forma igualitária. Afasto, por fim, a fixação de pensão alimentícia, pelos motivos já expostos, e a guarda judicial e regulamentação de visita pela perda de objeto”.

A Apelante questiona a negativa de pensão alimentícia, arguindo que nunca trabalhou por imposição do Apelado e, quando da separação, já contava com mais de cinquenta anos, o que impossibilitou sua inserção no mercado de trabalho. Afirma, assim, que há o dever de mútua assistência entre os consortes.

Requer o provimento do recurso.

Não foram interpostas Contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a Apelante contra a Sentença que revogou a pensão alimentícia, concedida provisoriamente, em sede de tutela antecipada.

A fixação de alimentos é admitida de forma provisória quando, rompida a relação matrimonial, necessita o ex-cônjuge de período para adequar-se à nova realidade profissional e financeira. Seria o caso, por exemplo, de uma mulher jovem que, temporariamente ficou sem trabalhar, ou de ex-cônjuge que, mesmo em idade mais avançada, sempre tenha exercido o labor. Assim, a pensão fixada por tempo determinado visa permitir que a alimentanda busque formação profissional e/ou condições favoráveis à sua reinserção no mercado de trabalho e evitar a obrigação de prestar alimentos continuamente em hipóteses que não demandam efetiva necessidade de quem os pleiteia.

Entretanto, em casos como o presente, em que a Autora, quando do término da relação, já contava com idade relativamente avançada, dentro dos padrões brasileiros, para iniciar formação profissional e inserção no mercado de trabalho, entendo que deve prevalecer a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, pois esta deriva do dever de mútua assistência previsto no artigo 1.694, do Código Civil.

Outrossim, não existe comprovação acerca da diminuição da capacidade financeira do Apelado. Ele não trouxe elementos a justificar a redução em sua capacidade econômica após a fixação dos alimentos, nunca questionou o percentual fixado e, durante a instrução processual, não comprovou melhoria na condição da Apelante ou qualquer outra alteração fática a fim de não mais justificar o pensionamento.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73). AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, **salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.**

3. **No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da pensão alimentícia, ante a idade avançada da ex-cônjuge e a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho.** Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, conseqüentemente concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A inversão do entendimento do acórdão a quo, no sentido de que houve o desatendimento do ônus probatório a cargo da recorrida, implica no reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 903.083/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

No caso em tela, considerando a idade da Recorrente e por nunca ter exercido outra atividade senão a dedicação ao lar, ela demonstrou que não tem condições de arcar com o próprio sustento. Certamente, é possível, em qualquer etapa da vida, realizar cursos profissionalizantes. Todavia, é sabido que tais cursos não implicam em imediato aumento da renda nem garantem emprego logo após a conclusão. Logo, considerando que não há provas, nos autos, de qualquer formação profissional da Apelante e, não

tendo o Apelado contestado a dedicação exclusiva da ex-cônjuge às atividades domésticas durante o relacionamento nem, tampouco, o percentual pago a título provisório, entendo que a Apelante faz *jus* a pensão alimentícia.

Resta apenas definir o valor dos alimentos.

Como é sabido, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades e dos recursos das partes, observando-se as circunstâncias peculiares a cada caso concreto. Não se pode perder de vista que aquele que presta os alimentos têm que estar em condições de fornecê-los, cumprindo com o seu dever sem, contudo, defalcar o necessário ao seu próprio sustento.

Compulsando os autos, verifica-se que o percentual fixado (fl.123) a título provisório nunca foi contestado pelo Apelado, o que induz a conclusão que não comprometia sua renda.

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE A RENDA DO APELADO.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

